



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 125/2025

SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 km 12, nº S/N – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, por meio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de **impugnação**, o que faz com fundamento no item 2 – **INFORMAÇÕES IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, com previsão de abertura para o dia 10 de outubro de 2025 às 09h15min (Horário de Brasília).

A **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em Coleta, Transporte e Tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Sem desprezar o trabalho da comissão permanente de licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**. A modalidade da licitação eleita é Pregão, forma Eletrônica e o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

2 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

2- DOS FATOS

1 - FALTA DE EXIGÊNCIAS DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO

Ao analisar o referido edital o mesmo tem por objetivo a contratação de empresa para transporte, tratamento e disposição final de resíduos perigosos, e assim sendo o mesmo deverá exigir a apresentação de licenciamentos ambientais que demonstram que empresas que vierem a participar do referido certame, estejam devidamente licenciadas para exercer a atividade de acordo com o objeto licitatório, afastando assim, as empresas “aventureiras”.

A atividade a ser desenvolvida conforme o objeto destacado no edital, está baseada em normas e regras que estão dispostas em Legislações e Resoluções vigentes.

Como forma de ilustrar nossa argumentação quanto ao ciclo de serviço a ser prestado, e a real necessidade de inclusão de documentos quanto a qualificação, apresentamos abaixo imagem para que possam entender a exigência legal da Lei para cada etapa a ser processada no serviço contínuo.



Há fundamentos legais e técnicos para que documentos como as licenças de operações sejam exigidas, podemos destacar a Resolução 358/05 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, no seu ART. 2º, III e XIII e ART. 9º, e RDC 222 DA ANVISA, onde citam que as empresas coletoras e estabelecimentos precisam tratar os resíduos de saúde, e devem possuir as licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.



Conforme apresentado nos moldes da Lei, os resíduos coletados e encaminhados adequadamente para o devido tratamento, devem ser realizados por empresas que possuam as licenças válidas e emitidas pelos órgãos fiscalizadores ambientais.

O órgão executante da licitação tem a devida responsabilidade sobre a proteção ao meio ambiente. A exigência que as preponentes tenham as devidas licenças ambientais e a apresentem na fase de habilitação é uma segurança para que a administração evite eventuais aventureiros, visto que o serviço que será prestado é potencialmente poluidor, e deve ser obrigação da administração do órgão executante observar as regularidades em relação a licença, lembrando que tal exigência em relação as licenças ambientais traz segurança só pelo fato de inúmeras empresas estarem no mercado de trabalho participando de licitações com as devidas licenças de operação ambientais suspensas pelos seus respectivos órgãos e o órgão administrativo não exigindo tal documento na fase de habilitação poderá acarretar problemas futuros para o órgão público.

A jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se figura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

Vejamos o entendimento do TCU quanto a exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política

Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à ‘autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir’.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008-0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247- 07/09-P. Data: 18/02/09



Não é apenas uma exigência excludente, e sim uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará no processo, resíduos que deverão ser devidamente coletados, transportados, tratados e destinados em local apropriado conforme prevê a legislação ambiental.

Há um amparo legal no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento.

Dando relevância a este aspecto, o TCU já recomendou em suas decisões:

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado”. (Acórdão no 247/2009-Plenário. Acórdão n.º 870/2010- Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.)

O relator Augusto Sherman, em seu voto no respectivo acórdão ressaltou o entendimento que “a exigência se coaduna com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender



plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

E quando se trata de objeto que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, especialmente no que tange a conservação do meio ambiente, todas as licenças possíveis a serem emitidas por órgãos competentes se trata de uma lei especial, justificando assim a exigência de Licenças de Operação.

Um outro ponto que pode-se levar em consideração a necessidade de exigir tais licenças ambientais no momento da habilitação é quando olhamos para o termo de referência do referido edital e nos deparamos com a identificação de cada grupo de resíduos elencados, sendo eles GRUPO e SUBGRUPO A, A1, A2, A3, A4, A5, B e E. Em cada grupo e subgrupo traz a especificação de cada resíduo e os riscos ambientais que os mesmo apresentam caso não sejam coletados, transportados, tratados e destinados corretamente, a própria administração na sua justificativa traz que todo o serviço deve ser executada em conformidade com as Resoluções existentes, ou seja, os resíduos devem ser tratados em locais, empreendimentos devidamente LICENCIADOS.

Vamos destacar como um fato importante e que reafirma a política sustentável ambiental, o fato do Exército, através do Ministério da Defesa no Pregão Eletrônico nº 02/2023, tornou público que o HOSPITAL GERAL DE CURITIBA realizará uma licitação onde o objeto de contratação é a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde e que os mesmos devem ser tratados através de INCINERAÇÃO, verifiquemos a página 28 no termo de referência:

RESÍDUOS DO GRUPO A e E

Grupo A: infectante

Grupo E: perfurocortantes e abrasivos

Coleta, Transporte, Tratamento e a Disposição Final Adequada de Resíduos de Serviço de Saúde. Devem ser submetidos a tratamento por processo que seja compatível com Nível III de inativação microbiana para os subgrupos A1, e A4 e **incineração para os subgrupos A3 e A5.**



SanCristo[®]
Soluções na gestão de resíduos

RESÍDUOS DO GRUPO B

Grupo B: químicos

A Coleta, o Transporte, o Tratamento e a Disposição Final Adequada de Resíduos de Serviço de Saúde. Devem ser incinerados os resíduos que devido sua periculosidade não possam ser dispostos diretamente em Aterro Classe I, ex. medicamentos antineoplásicos e citostáticos e resíduos contaminados por eles, Brometo de Etídio e outros químicos perigosos do laboratório. Disposição em Aterro Classe I. Medicamentos contaminados e vencidos e frascos de medicamentos pós uso, (menos os antineoplásicos e citostáticos), borra de caldeira e de dutos da cozinha, atas de tinta contendo resíduos, frascos vazios de produtos químicos, resíduos contendo metais pesados.

Reafirmamos que estes resíduos do objeto licitatório são altamente perigosos e para que o órgão gerador de tais resíduos não corra o risco de ser penalizados pelos órgãos competentes visto que em determinação da Lei 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu Art. 27, §1º determina que os órgão gerador é corresponsável pela destinação incorreta de tais resíduos e assim sendo não os isenta de punições, destacamos a necessidade de haver tais documentações no processo da habilitação.

Também, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a licença de operação possui três características básicas:

1. É concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);
2. Contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e
3. Específica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação. ”

Portanto, antes de qualquer habilitação e adjudicação do objeto à qualquer licitante, deve ser apresentada a licença de operação para transporte, tratamento e destinação final de resíduos e suas condicionantes, pois é uma condição de cumprimento obrigatório disposto em lei especial.

Reiteramos que há algumas empresas com suas licenças ambientais suspensas e proibidas de exercer suas respectivas atividades no mercado, pelos órgãos competentes e mesmo assim continuam participando de processos licitatórios devido não haver a previsão de tais licenças de operação no momento da habilitação e no tocante da qualificação do edital e para que não ocorra surpresas desagradáveis e atrase ainda mais o processo ao ponto de interromper a coleta de resíduos da saúde, algo que não pode ocorrer visto ser um serviço contínuo, é devida a acolhida da impugnação e a retificação dos documentos técnicos.

Na certeza que a vencedora do processo licitatório atenderá de forma eficiente e satisfatória ao que determina as leis ambientais, é no momento da habilitação a correta averiguação de sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

Para que tomem ciência dos fatos apresentados, citamos o DSEI – KAIAPO, onde através do seu processo administrativo nº 25052.000662/2023-08, no seu edital nº 17/2023, solicita estes documentos no quais solicitamos que seja incluído como parte do edital e como para habilitação da empresa vencedora.

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.3.1. Para habilitação técnica no presente contrato será exigido da contratada a apresentação dos seguintes documentos, que deverão ser entregues na abertura das propostas:

8.3.2. Comprovação de Registro ou inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e ou Equivalente, em nome da licitante e do Responsável Técnico, com validade na data da apresentação dos envelopes habilitação e propostas;

8.3.3. Licença Ambiental e sanitária junto aos órgãos competentes - da unidade em tratamento, para os grupos (Tipos A, B e E), conforme preconiza a RDC 222/18 da ANVISA. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a empresa sobre a execução do serviço;

8.3.4. Licença de Operação junto a ao órgão competente – referente a transportadora de resíduos perigosos; No caso de empresa sediada em outro estado substitui pela Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos; e Licença de Operação do Aterro Sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados;

8.3.5. Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras - IBAMA;

Salientamos que este edital deverá ser reanalisado e adequado a devida correção, acrescentando as exigências legais conforme determina a Lei. Podendo sua redação ficar da seguinte maneira:

- Licença Operacional da empresa coletora expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de Coleta, Transporte;
- Licença Operacional da empresa de tratamento (**AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO**) expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de tratamento;
- Licença de Operação do local de Disposição Final dos resíduos depois de tratados, emitido pelo órgão ambiental competente. No caso de subcontratação apresentar também documento que comprove o vínculo comercial entre as empresas (**contrato e carta de anuência**).
- Licença Sanitária da Coleta e Transporte;
- Licença Sanitária do Tratamento.

2 - FALTA DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS



Em contínua análise ao edital, verificamos que houve a falta de exigência de um documento tão importante quanto aos demais já exigidos no processo, sendo ele o Alvará do Corpo de Bombeiro emitido na sede da licitante.

E qual seria a definição e a necessidade deste documento?

Este documento é a necessidade que o estabelecimento deve ter concedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de sua sede, onde tal documento licencia o uso das edificações e para funcionamento dos estabelecimentos. Tal documento é concedido com a emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), quando a edificação ou estabelecimento está em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, tendo sua validade de 1(hum) ano.

Este documento realmente é muitíssimo necessário para que um estabelecimento esteja em perfeito funcionamento, ainda sendo um estabelecimento no qual portará tratamento de resíduos da saúde, tratamento este que trabalha em alta temperatura, onde existe eminente risco de explosão, incêndio, além de trabalhar com caldeiras trazendo ainda mais riscos, sendo desta forma a licença do corpo de bombeiros um documento necessário na apresentação dos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Vejam a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2023 referente ao Processo Simplificado de emissão de Licenças, de acordo com o item 2.5.1, alínea “p”:

2.5.1 Enquadra-se em Procedimento Simplificado (PS), as edificações e/ou locais de risco que atenderem às seguintes condições, cumulativamente:

[...]

p. não conter os seguintes riscos: **caldeira, incinerador, queimador**, elevador de grãos, aquecedor a gás, gás natural



veicular, gás natural, equipamentos similares e congêneres;
(g.n)

Ainda de acordo com Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023 – DO 19.06.2023, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado do Mato Grosso e dá outras providências, em seu Art. 2º demonstra qual o objetivo de se obter um documento tão importante que estamos citando neste momento, sendo ele o Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros.

O primeiro objetivo é proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e locais de riscos, em caso de incêndio e pânico. Como consequência deste objetivo, poderá minimizar a probabilidade de propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Como forma de sugestão acreditamos que a exigência de apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros pela empresa licitante no momento da habilitação, o município gerador dos resíduos terá a garantia que a empresa vencedora e que irá realizar o devido tratamento está legalmente licenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

3 – NÃO ADMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

Ao analisarmos o referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025, somos surpreendidos com a proibição de subcontratar o objeto licitado conforme veremos a seguir:

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Não será admitida, em qualquer hipótese, a subcontratação total ou parcial do objeto contratual.

Objeto do referido certame, visa obter uma melhor oferta para a administração pública do município.



Porém de acordo com o publicado no referido edital em si, não permiti que haja o processo de SUBCONTRATAÇÃO, método este que é muito comum entre as empresas que prestam o referido serviço de coleta de resíduos hospitalares, e desse modo às etapas a serem subcontratadas é de responsabilidade da proponente vencedora do certame, a justificativa que irá acrescentar custos a administração pública, não procede, visto que a responsabilidade de subcontratar e arcar com os custos dessa subcontratação é da empresa vencedora do certame.

A possibilidade de subcontratar parcialmente visa acima de tudo o próprio interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Devido à complexidade do objeto licitado, a subcontratação tem finalidade de facilitar o serviço a ser executado. A empresa a ser subcontratada não teria vínculo direto com a administração, mas ainda assim a mesma deve respeitar os critérios do objeto licitado, e a empresa contratada continua a responder perante a administração.

Verificando a resolução que trata sobre gerenciamento dos resíduos do serviço de saúde, a RDC ANVISA nº 222/2018, não se encontra qualquer exigência sobre a obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte do objeto, ou seja, das licenças ambientais de todas as etapas do processo sejam em nome da mesma empresa, no caso, da proponente.

O TCU aborda a seguinte posição referente a subcontratação:

“Consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item ou parcela do objeto avençado.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU,

Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 791)

Vale prezar a notícia, publicada no portal do TCE do Paraná, onde o TCE aponta irregularidades no edital de licitação de coleta, transporte e destinação de resíduos (objeto semelhante) por não permitir a subcontratação da destinação final dos resíduos coletados.

Corroborando o acórdão nº 3731/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR trata sobre a subcontratação da destinação final de resíduos, mostrando que a existência da proibição da subcontratação representa a afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, onde a mesma impõe exigência com elevado poder de restrição à competitividade.

Marçal Justen manifesta que a Administração, caso a caso, faça uma avaliação da conveniência de propiciar a subcontratação, segundo os limites prefixados (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDÊ Editora, 4ª edição, 1996, p.416).

O mesmo doutrinador, teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece à subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público. ”

Diante da explanação do doutrinador Marçal Justen, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a PROPOSTA MAIS VANTOJOSA, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório.

O próprio TCU reconheceu a exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão nº 2760/2012-Plenário).

“exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. A entidade que realiza a concorrência deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma a não adotar exigências desnecessárias e restritivas”.

Marques Neto, ainda pondera:

“Não há a possibilidade de uma empresa executar, por si e pelos seus empregados, todas as etapas do processo produtivo demandadas para a execução de um complexo objeto contratual”.

(...)

Ou seja, todo contrato administrativo envolve, em maior ou menor grau, alguma subcontratação. “Quanto mais complexo e diversificado o seu objeto, mais imprescindível se torna a contratação de terceiros” (MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A admissão de atestados de subcontratada nomeada nas licitações para concessão de serviços públicos. Boletim de Licitações e Contratos – BLC. Ano XX nº 2, Fev-2007, São Paulo: NDJ, 2007, pág.: 122.).



Esta IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, afirma que já presta serviços a vários municípios, inclusive o próprio município de Deodápolis/MS e entidades dos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e também a órgãos Federais, referente ao mesmo objeto, apresentando todas as licenças, da nossa empresa e das empresas subcontratadas, para melhor execução do objeto e nunca existiu nenhum tipo de problema junto a estes órgãos.

Quanto a responsabilidade da execução da prestação do serviço veja, o que determinou o município de Campo Verde/MT, em seu processo licitatório nº 096/2023.

11.7. A adjudicatária responder, solidariamente, pelos atos praticados pela Empresa subcontratada, relacionados com o objeto deste termo;

Fato importante que é possível analisar é que a subcontratação não exime a responsabilidade do contratado pela perfeita execução do contrato, sendo o mesmo responsável pela supervisão, coordenação das atividades subcontratadas.

Com base nestas premissas fundamentais, estabelece o art. 3º, da Lei de licitações e contratos administrativos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Como já citado anteriormente, para que não haja danos maiores ao processo licitatório e que não contenha restrição de competitividade, pelo fato de pequeno número de participantes no processo licitatório e venha fracassar o certame, aumento de preço do serviço de maneira exorbitante, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que o edital pregão eletrônico nº 31/2025, seja alterado à realidade costumeira do mercado, permitindo a subcontratação da etapa e Destinação Final (aterro).

4 - RETIRAR A EXIGÊNCIA DO CADRI

Em contínua análise ao processo licitatório, nos deparamos com a exigência de documentação no qual não condiz com a realidade do serviço prestado no Estado de Mato Grosso do Sul.

- g) **Certificado de Movimentação de Resíduos** de Interesse Ambiental - CADRI, emitido pela CETESB ou órgão ambiental estadual equivalente;

Quando analisamos essa solicitação, verificamos que tal exigência se restringe para o Estado de São Paulo, visto que tal documento é de exclusividade do Estado, onde quem emiti tal documento é a CETESB. Visto que as empresas geradoras de resíduos no Estado de São Paulo necessitam de comprovar que estão realizando corretamente a gestão de resíduos, conforme determina a Lei Estadual 12.300/2006 e pela Lei Federal 13.305/2010.

Em resumo, tal documento é inválido para aplicação neste processo licitatório.

Para este processo é aplicável a necessidade de Licença de Operação para a coleta, transporte emitido por órgão ambiental competente.

5 - INCLUSÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICA-FINANCEIRA

Observando os documentos solicitados para qualificação fiscal identificamos a falta de documentos essenciais para tal processo licitatório.

Vejam o que nos aponta o Art. 68, da Lei Federal 14.133/2021

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Agora vejamos o que cita o Art. 69, da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,



devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Com exceção das certidões Federal, Municipal, FGTS e Trabalhista, que já consta no processo, as demais devem constar no processo licitatório para que se cumpra e que ocorra um certame tranquilo e transparente.

6 - DOS PRINCÍPIOS

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, pois, constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital.

7 - DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe.

Portanto para o aumento da competitividade no certame e como explanado o edital deve ser retificado os seguintes:

- I. Licença Operacional da empresa coletora expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de Coleta, Transporte;
- II. Licença Operacional da empresa de tratamento expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de tratamento (**AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO**) expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de tratamento em nome da empresa proponente;
- III. Apresente Teste de Queima no prazo de validade;
- IV. Licença de Operação do local de Disposição Final dos resíduos depois de tratados, emitido pelo órgão ambiental competente. No caso de subcontratação apresentar também documento que comprove o vínculo comercial entre as empresas (**contrato e carta de anuência**).
- V. Licença Sanitária da Coleta e Transporte;
- VI. Licença Sanitária do Tratamento;
- VII. Permita a SUBCONTRATAÇÃO da etapa de DISPOSIÇÃO FINAL em Aterro;
- VIII. Seja incluído na documentação de HABILITAÇÃO a necessidade de apresentação do **Alvará do Corpo de Bombeiros** da empresa proponente;
- IX. Retirar a exigência de apresentação do CADRI;
- X. Inclusão de documentos da regularidade FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICA-FINANCEIRO;
- XI. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;
- XII. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.



Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Dourados (MS), em 06 de outubro de 2025

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 14.147.098/0001-19